



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 27, de 30/06/2020, de autoria do Vereador Juarez Araujo  
"Dispõe sobre a denominação da Rua Lindolfo Ferreira de Araújo, no Jardim Leblon II."

## **PARECER Nº 137/2020/SAJ/WTBM**



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Juarez Araújo, que visa denominar como Rua Lindolfo Ferreira de Araújo uma via localizada no Jardim Leblon II.

Acompanhando o referido Projeto de Lei segue uma breve biografia, as justificativas para a homenagem que se pretende realizar e os documentos exigidos por lei.

A matéria tratada no Projeto de Lei enquadra-se na competência municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender *interesse local* atinente a denominação dos próprios municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que a competência para a propositura de leis sobre denominação de vias e próprios municipais é concorrente:

*Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

*XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos*

É certo que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo questionam a legitimidade dos Vereadores para propor projetos sobre tal tema, sob a alegação de que seria uma invasão de competência em assuntos de lavra exclusiva do Poder Executivo. Todavia, ainda não há entendimento pacificado e o dispositivo acima mencionado continua em vigor, embora esteja em trâmite uma ação direta de constitucionalidade em seu desfavor.

Os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.784/2013, foram atendidos, pelo que o feito se encontra formalmente em condições de ser levado à votação.

Cumpre anotar que a supramencionada veda a apresentação de proposições para denominação somente dos **próprios municipais** no período de 6 (seis) meses antes de eleições, excluindo da proibição as vias públicas e logradouros, pelo que não se aplica o disposto no artigo 7º da citada norma. Não há empecilho, portanto, para a apresentação deste projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



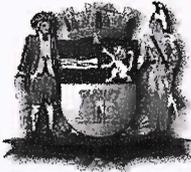
Considerando que não é papel deste órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, s.m.j., submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 1º de julho de 2020

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 027/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que denomina a Rua Lindolfo Ferreira de Araújo, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 137/2020/SAJ/WTBM (fls. 11/13) por seus próprios fundamentos.

A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 1º de julho de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*